



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 28/09/10, às 10 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações

*Paulo Rodrigues Cardoso*

Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1645-55.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO  
**Advogado** : Dra. Ronícia Teixeira da Silva e outros  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e  
PAULO SARDINHA MOURÃO  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
**Relator Plantonista** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de informações sabidamente inverídica, formulada por **JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e de **PAULO SARDINHA MOURÃO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que os "representados em seu programa eleitoral exibido no período da tarde, em 24/09/10, no horário reservado ao candidato a **Senador Paulo Mourão**, veicularam matéria a respeito do representante contendo informações sabidamente inverídicas e arte criminosas quando imputou ao requerente a pecha de senador inoperante, correndo crime de difamação."

Argumenta que, conforme provas anexas, a "matéria traz notícia inverídica de que foi o representante inoperante ao afirmar que, "em sete anos somente apresentou um projeto que foi a designação de Eduardo Siqueira Campos como candidato a vaga de Ministro do TCU". No entanto, conforme faz prova a documentação que acompanha a inicial "o parlamentar tocantinense é dos mais atuantes no Senado Federal, com várias emendas aprovadas e com várias obras entregues oriundos de empenhos de projetos de sua autoria, como as creches e a ferrovia Norte Sul, em todos os municípios deste Estado."

Aduz que a propaganda tem natureza criminosa por incutir na mente do eleitor ser o representante parlamentar inoperante, o que, ao seu sentir, constitui crime de calúnia e difamação.

Alega que a propaganda foi produzida com base em informações falsas e inverídicas, com o fim precípuo de prejudicar o candidato representante, causando-lhe efeito danoso na campanha eleitoral.

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora,

razão por que requer a concessão de **"medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada à representada que se abstenha, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-a ainda de efetuar novas veiculações, seja na TV no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pela representada ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada."**

Requerem a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesas.

Requerem, também, seja julgada procedente a representação **"reconhecendo-se a prática de divulgação de informação sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudicá-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta ao representante nos mesmos termos em que se verificou a ofensa, provendo a representação, para assim condenar os representados à perda do programa em bloco seguinte, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Resolução TSE nº 23.191, ou, alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma que estabelece a "perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 58, § 3º, inc. III, "a", da Lei nº 9.503/97.**

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo (fls. 17/18).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (***fumus boni juris***) e do perigo da demora (***periculum in mora***), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a parte autora, os **"representados em seu programa eleitoral exibido no período da tarde, em 24/09/10, no horário reservado ao candidato a Senador Paulo Mourão, veicularam matéria a respeito do representante contendo informações sabidamente inverídicas e arte criminosas quando imputou ao requerente a pecha de senador inoperante, correndo crime de difamação."**

A propaganda questionada tem o seguinte teor: [trechos 00:01 a 00:27 – 26s]

**Locução masculina:** O outro candidato de Siqueira é João Ribeiro. O Senador mais inoperante do Brasil. Sabe quantos projetos de decreto legislativo João Ribeiro apresentou no senado em oito anos? Só um. E sabe para que? Para escolher Eduardo Siqueira Campos Ministro do Tribunal de Contas. Mas nem isso ele conseguiu aprovar. João Ribeiro fala muito mas trabalhar que é bom..."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

**"Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>1</sup>

CONGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser

<sup>1</sup> Cartas de Padre Antônio Vieira: Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>13</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"<sup>14</sup>.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 03 bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada no dia 24.09.10 (período vespertino), vislumbro que há justa causa para a intervenção do Judiciário eleitoral.

Com efeito, a propaganda em questão leva ao eleitor informação distorcida e inverídica, pois afirma que o senador **JOÃO RIBEIRO**, durante 8 anos de atuação parlamentar, apresentou apenas um decreto legislativo.

Embora até possa ser verdadeira a afirmação no **tocante exclusivamente a projeto de decreto legislativo**, a propaganda questionada não esclarece que essa não é a única espécie legislativa nem a única modalidade de trabalho que um parlamentar do senado pode desempenhar. De fato, ao não fazer referência aos tantos projetos de lei, resoluções e requerimentos apresentados representante, além do próprio trabalho relacionado o direcionamento de recursos orçamentários e extra-orçamentários em favor do Estado, a propaganda, de forma deliberada e maliciosa, induz o eleitor a erro quanto à pessoa do senador **JOÃO RIBEIRO**, fazendo-o parecer omissos e irresponsáveis.

<sup>12</sup> CONEGLIAN. Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

<sup>13</sup> In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

<sup>14</sup> CONEGLIAN. Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

32  
34

A referência, longe de ser mero jogo de palavras, possui relevância fática nesta reta final do processo eleitoral, pois pode incutir na mente do eleitor idéia equivocada quanto ao candidato e seu trabalho.

Importante registrar que a documentação acostada com a inicial evidencia que o senador **JOÃO RIBEIRO** desenvolveu inúmeros outros trabalhos no senado, mostrando-se injusta e distorcida a afirmação posta na propaganda questionada.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que os representados se abstenham de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, especialmente a veiculada no período da tarde no horário reservado ao candidato PAULO SARDINHA MOURÃO, proibindo-os ainda de produzirem e divulgarem novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.**

Com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, fixo multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por programa divulgado em contrariedade a esta decisão**, bem como, **ADVIRTO** o representante da coligação, **sob pena de desobediência**, para dar efetivo cumprimento ao que determinado.

Notifiquem-se as emissoras de rádio, inclusive a 'cabeça de rede' para que se abstenham de veicular a propaganda em comento.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/97.

**Após, colha-se manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2010.

Juiz Federal **OSÉ GODINHO FILHO**  
Relator